



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 70

TC-001988/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Agenor Mauro Zorzi.

Advogados: Taísa da Cunha Leme Rossi, Mirian Priscila Santoni Kawagoe e outros.

Acompanha: TC-001988/126/12 e Expediente(s): TC-000803/006/12 e TC-011469/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**, relativas ao **exercício de 2012**.

Incumbida da análise preliminar, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 elaborou o relatório de fls.26/56, consignando a existência de falhas nos seguintes tópicos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não edição do Plano de Mobilidade Urbana, conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12; autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual (20%) acima da inflação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

período; falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/11; ausência de indicadores nas Peças de Planejamento que permitam avaliar e mensurar a eficácia e efetividade dos resultados das ações governamentais.

CONTROLE INTERNO - responsável pelo Controle desprovido de cargo efetivo da Prefeitura; falta de regulamentação; não apresentação dos relatórios relativos às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,44%; tal desequilíbrio contribuiu para a ocorrência do déficit financeiro; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 35,46% da despesa fixada.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez, em face dos compromissos dessa natureza.

APLICAÇÃO NO ENSINO – das receitas advindas de impostos despendeu 27,30%¹; utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício; destinação de 73,83% da receita do aludido Fundo para valorização do magistério.

¹ Percentual apurado após a dedução das despesas (recursos próprios) não amparadas pelo artigo 70 da LDB e de restos a pagar não quitados até 31.01.13 – R\$ 22.275,93 (fl.38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 23,34% da receita de impostos no segmento, já deduzidos os restos a pagar não quitados até 31.01.13.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento parcial do INSS sobre a remuneração do Vice-Prefeito.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - equivalentes a 44,76% da Receita Corrente Líquida.

TESOURARIA - não regularização de pendências referentes às conciliações bancárias de exercícios anteriores.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - falha em classificação contábil quanto à fonte de recursos.

QUADRO DE PESSOAL - lei de criação do cargo em comissão de "Agente de Crédito-Banco Povo" não definiu as atribuições do referido cargo, para fins de verificação do atendimento às disposições do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o atraso no envio de documentos a esta Corte.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei nº 2.760/08. Em 2012, tal remuneração sofreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

reajuste da ordem de 7,0%, autorizado pela Lei Municipal nº 3.041/12.

Segundo os cálculos da UR-8, não ocorreram pagamentos indevidos no exercício.

O Ministério Público de Contas, com embasamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado para manifestação acerca da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Após regular notificação (fl.62), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes de fls.71/84, acompanhadas dos documentos de fls.85/220 (Volume I) e 201/245 (Volume II), procurando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ consignou que, apesar do resultado contábil demonstrar déficit na execução orçamentária e endividamento de curto prazo, não evidenciou desatenção da Administração em relação às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerou, ainda, que os demais lapsos apurados podiam constituir-se em objeto de alerta à origem. Assim, restringindo-se aos aspectos de sua alçada, não vislumbrou empecilhos à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à apreciação jurídica, destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Saúde, Pessoal e Pagamento de Precatórios, anotando que as falhas apuradas podem ser relevadas, concluindo, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O MPC caminhou no mesmo sentido.

Subsidiou a análise deste feito o Acessório nº 01, TC-1988/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam os presentes autos os expedientes que seguem:

- TC-803/006/12 - Promotoria de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro encaminha cópia do Termo de Declarações de Oswaldo dos Reis Oliveira, noticiando infrações cometidas pela Potivias Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda. na execução do contrato de conclusão das obras do Centro Olímpico da localidade.

Quando da inspeção "in loco", a Fiscalização não identificou situações que caracterizassem possíveis irregularidades quanto aos procedimentos da contratação realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-11469/026/13 – Meritíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, Dra. Ana Paula Alvarenga Martins, remete cópia de reclamação trabalhista movida por Cloude Cabral da Costa em face de Potivias – Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda. e do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Referidos protocolados foram tratados no item D-4 do relatório da Fiscalização (fls.48/49).

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**, referentes ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 2,44% - R\$ 1.481.267,02

Aplicação Ensino: 27,30% **Magistério:** 73,82% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23,44% **Gastos com Pessoal:** 44,76%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A análise dos autos revelou que a Administração obteve índices adequados relativamente à Aplicação no Ensino Global, à utilização dos Recursos do Fundeb, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e às Transferências Financeiras efetuadas à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e com respeito aos limites constitucionais.

Quanto aos Precatórios, optou a Municipalidade pelo Regime Especial Anual, efetuando o depósito na conta vinculada do Tribunal de Justiça de quantia superior (R\$ 100.066,80) àquela devida pela opção anual (R\$ 92.369,35), conforme demonstrativo de fl.40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Não houve incidência de requerimentos de baixa monta em 2012. Constatada, ainda, a correção nos registros das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

A execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 2,44% e a situação financeira do Município denotou resultado igualmente negativo (R\$ 1.234.498,52). Apesar disso, a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ bem indica que referido desequilíbrio representa apenas 1,83% da Receita Corrente Líquida e bem menos de um único mês de arrecadação, não comprometendo, pois, as finanças futuras, especialmente diante de uma receita de R\$ 67.522.580,96.

Registre-se, também, decréscimo de 16,43% na Dívida de Longo Prazo, em relação àquela verificada no exercício anterior (fl.33).

De igual forma, restou constatado o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, tendo em vista a existência de liquidez suficiente em 31.12 (R\$ 4.271.999,00) para cobertura do saldo de restos a pagar liquidados (R\$ 2.666.430,05).

A falta relacionada à abertura de créditos adicionais merece atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00). Nesse sentido, cabe alerta ao Administrador.

Das falhas apuradas pela UR-6, o Chefe do Executivo demonstrou a adoção de medidas regularizadoras sobre os tópicos Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno e Encargos Sociais, apresentando, para tanto, cópia da edição do Decreto nº 2.385/13, instituindo o Serviço de Informação ao Cidadão (fls.206/216); regulamentação do Controle Interno através da Portaria nº 341/13, que disciplinou sobre a implantação e atribuições da Comissão de Controle e nomeação de três servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo (fls.218/219); ainda, noticiou providências quanto às retenções previdenciárias devidas por Agente Político.

Apresentou, também, os trabalhos desenvolvidos junto à Engecorps e à Universidade de São Paulo – Campus de São Carlos, com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cuja completa implementação deverá ser oportunamente verificada pela Fiscalização.

As demais impropriedades suscitadas na instrução (Tesouraria, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Quadro de Pessoal e Atendimento às Instruções da Corte) restaram igualmente justificadas com as alegações de fls.71/84, necessárias, tão somente, algumas recomendações visando coibir a repetição de falhas da mesma natureza.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento da Gestão, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, oportunidade em que também deverá observar o contido no Comunicado SDG nº 29/10; atentar para que o limite de autorização de abertura de créditos adicionais constante da LOA seja compatível com a inflação prevista para o período, observando jurisprudência desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; produzir superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade; dar atendimento às Instruções nº 02/08 deste Tribunal, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determino o arquivamento dos expedientes TCs-803/006/12 e 11469/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item específico do relatório (D.4 – fls.48/49).

Por derradeiro, deverá o Órgão de Fiscalização verificar, na próxima fiscalização “in loco”, a efetiva adoção das providências regularizadoras anunciadas nas razões de defesa de fls.71/84, especialmente no que concerne à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro